

# PROJETO DE LEI Nº DE 2013

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao Art. 8º  
da Lei nº 12.546, de 2011.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O Art. 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 8º. ....

§ 6º A partir de 1º de julho de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no **caput** os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

III – 0105, 0407.

§ 7º. A inclusão referida no parágrafo anterior será exercida de forma optativa, devendo os contribuintes enquadrados nesta classificação exercer a adesão à substituição referida no **caput** a partir de 1º de julho de 2013, com o adimplemento da contribuição conforme a modalidade escolhida.

Art. 2º. O Art. 52º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

§ 6º O § 6º do artigo 8º produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2013.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2013.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir uma injustiça aplicada ao setor produtivo brasileiro de frangos, que, em função da nova redação dada à Lei 12.546 de 2011, contemplou o frango abatido e pronto ao consumo humano e deixou de incluir a cadeia produtiva anterior ao abate, ou seja, deixou de incluir os códigos de pintainhos de um

dia, aves vivas, ovos férteis destinados a incubação e ovos para consumo humano, injustiça esta que passa a ser corrigida com a inclusão dos respectivos códigos TIPI neste Projeto de Lei.

Com a não inclusão dos referidos códigos TIPI, houve indiretamente uma elevação nos preços dos alimentos ao consumidor final, existindo um significativo efeito multiplicador de perda de competitividade em importantes áreas do setor avícola, uma vez que os mais elevados índices de produtividade só são alcançados com a adoção de tecnologia de ponta, tecnologia esta que é de desenvolvimento oneroso, e portanto somente chegará à maioria das empresas produtoras se puder contar com o apoio de políticas de Estado que garantam as desonerações tributárias e outras políticas de redução de custos que democratizem ao máximo o seu acesso.

Com a inclusão da contribuição previdenciária com base na receita bruta, aqui proposta, torna-se possível corrigir as *intempéries* ocasionadas com os altos e baixos do setor da avicultura, ocasionados tanto pelo mercado interno quanto pelo mercado externo, como por exemplo, a gripe aviária e a quebra de contratos por parceiros comerciais. Esta medida possibilitará a manutenção dos empregos, uma vez que a contribuição previdenciária terá como base a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme já disciplinado pela Lei nº 12.546.

Cabe ressaltar ainda, a necessidade de que o benefício ora concedido seja de caráter **optativo**, tendo em vista que dependendo da realidade econômica de cada organização, poderá haver a utilização de tecnologia com alto valor agregado, interferindo em relação à maior ou menor necessidade de contratação de mão de obra em seu processo produtivo, motivos pelos quais a alteração do regime de cálculo da contribuição previdenciária, poderá representar, na verdade, um aumento de carga tributária.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

DEPUTADO GIACOBO